



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2021

Ementa: "Altera o parágrafo 2º do art. 60 da lei orgânica municipal que dispõe sobre prazo de envio de informações requisitadas pelas autoridades Municipais."

Autoria: Diversos Vereadores

Relatório:

No dia dezanove do mês de julho de dois mil e vinte um, no Plenário da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, para examinar a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2021** - "Altera o parágrafo 2º do art. 60 da lei orgânica municipal que dispõe sobre prazo de envio de informações requisitadas pelas autoridades Municipais". de autoria de diversos Vereadores, quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como, quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Estavam presentes os Vereadores Guilherme de Lima Braga (Presidente), Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente), Mauro Júnior Lopes Francisco - (Relator) e Cynthia Salomão Bastos Faria (Relatora Suplente).

Fundamentação:

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto aos seguintes aspectos, conforme o regimento interno desta Casa Legislativa:

SEÇÃO II DA DENOMINAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 52 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final;

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo potencializar as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo, buscando uma maior transparência dos atos realizados pelo Executivo.

A falta de respostas aos requerimentos e demais documentos enviados ao Executivo deixa os Vereadores com Poder de Fiscalização reduzido, sem a possibilidade de informar os munícipes os atos praticados, que são de interesse da comunidade.

O Assessor Jurídico da Câmara Ronaldo César Moreira Gonçalves, apresentou em seu parecer o seguinte fundamento:

1. Quanto ao conteúdo material, existe, em âmbito federal, a Lei Complementar 12.527/2011, a qual legisla sobre o acesso a informações, regulamentando um direito constitucionalmente garantido, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

2. Tal Lei, em seu art. 11, § § 1º e 2º¹, estabelece que o prazo máximo para apresentação de informações requeridas não deverá ultrapassar 20 dias, prorrogáveis por, no máximo, mais 10 dias.

3. Assim, visando a uniformização e coerência do ordenamento jurídico, bem como a adequação à hierarquia das normas, esta assessoria jurídica entende por melhor que a Proposta em tela se molde conforme os dispositivos da lei federal supramencionada.

4. Nesse sentido, José Péricles de Oliveira expõe:

O ordenamento jurídico de um determinado Estado consiste em um sistema unitário de normas em perfeita harmonia umas com as outras, formando um todo coerente. Assim, de

¹ Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º **poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

acordo com a teoria do escalonamento das normas, elaborada por Kelsen, pode-se afirmar que o núcleo da unidade de um ordenamento jurídico é que as normas desse ordenamento não estão todas no mesmo plano. Bobbio (1999:49), adotando os ensinamentos de Kelsen, pondera que “há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental.”²

Concluindo apresentou a Comissão a proposta de Emenda a seguir, atendendo o que dispõe a Lei Complementar 12.527/2011, a qual legisla sobre o acesso a informações, regulamentando um direito constitucionalmente garantido, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Emenda Modificativa nº 01 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2021”.

“Altera a redação do art. 1º da Proposta de Emenda nº 01/2021 a Lei Orgânica do Município”.

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo 2º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 - § 2º - No caso do inciso II deste artigo o prazo para o envio das informações requisitadas será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da respectiva requisição prorrogável por uma única vez, por, no máximo, 10 (dez) dias, mediante justificativa escrita da qual será cientificado o requerente.

Art. 2º Esta Emenda tramitará nos termos do Regimento Interno.

² OLIVEIRA, José Péricles de. Hierarquia das Normas no Direito do Trabalho. Âmbito Jurídico. 31 de março de 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-39/hierarquia-das-normas-no-direito-do-trabalho/> Acesso em: 01 de julho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

Cont. Parecer Proposta de Emenda à Lei Orgânica Município.

Emenda Supressiva nº 01 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2021”.

“Suprime o art. 2º da Proposta de Emenda nº 01/2021 a Lei Orgânica do Município”.

Art. 1º Fica suprimido o artigo 2º da Proposta de Emenda nº 01/2021 a Lei Orgânica do Município

Art. 2º Esta Emenda tramitará nos termos do Regimento Interno.

Voto do Relator

Em face do exposto, exaro **parecer favorável com Emendas à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2021** e encaminho as demais comissões competentes.


Cynthia Salomão Bastos Faria

RELATORA

Voto da Comissão

Diante do parecer da Relatora, a Comissão de Justiça e Redação opinou por unanimidade pelo voto favorável à tramitação da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2021** nesta Casa.

Sala das Comissões, 19 de julho de 2021.


Guilherme de Lima Braga
Presidente


Rafael Vieira Faria
Vice-Presidente